



LEI N.º 368/2016.

EMENTA: Regulamenta a Gestão Democrática na escolha de gestores de Escolas Públicas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, ESTADO DE PERNAMBUCO
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de Unidades Escolares do Município de Santa Filomena/PE, em face do princípio de gestão democrática, serão escolhidos através de processo eleitoral direto e secreto para um mandato eletivo de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, organizará formas de execução e acompanhamento da gestão para as unidades escolares.

Art. 3º - As eleições de que trata o Artigo 1º desta Lei serão simultâneas em todas as unidades escolares.

Art. 4º - Poderão concorrer às eleições de Diretor e Diretor-Adjunto os servidores efetivos que estejam desempenhando atividades de magistério há pelo menos 03 (três) anos, ocupantes do cargo de professor, com graduação em Pedagogia ou Licenciatura, e ser aprovado em processo seletivo, mediante prova escrita, na qual serão aferidos os conhecimentos do candidato sobre questões direcionadas à gestão escolar.

§ 1º - O professor só poderá ser candidato, no mesmo pleito, em uma única unidade escolar.

§ 2º - O servidor em readaptação funcional poderá ser candidato, desde que possua laudo médico que comprove compatibilidade com a função a ser exercida, caso logre a vitória eleitoral.

§ 3º - Para ser considerado aprovado no processo seletivo de que trata o "caput", o candidato deverá obter pontuação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total avaliado.

Art. 5º - O prazo de duração do mandato para o qual os professores serão eleitos é de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, por apenas uma vez.



§ 1º - Após o segundo mandato consecutivo, o professor só poderá concorrer a outra eleição, ou ser designado, depois do interstício de dois anos.

§ 2º - Será considerada reeleição, para efeitos deste artigo, o exercício da função de Diretor seguida da função de Diretor-Adjunto, e vice-versa, por 02 (dois) dois mandatos consecutivos.

Art. 6º - São eleitores do processo de escolha dos Diretores e Diretores-Adjuntos:

I - todos os professores efetivos que, exercendo atividades de magistério, sejam lotados na unidade escolar;

II - todos os servidores municipais efetivos lotados na unidade escolar;

III - os alunos matriculados na unidade escolar, que tenham mais de 12 (doze) anos de idade;

IV - o pai, a mãe ou o responsável dos alunos matriculados na respectiva unidade escolar.

§ 1º - O professor e especialista em educação, que seja lotado em duas unidades escolares, exercerá em ambas seu direito a voto.

§ 2º - A lista dos eleitores aptos em cada unidade escolar e dos candidatos inscritos será publicada no mural da mesma, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do processo eleitoral.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização das eleições, expedirá decreto convocando e disciplinando o processo eleitoral, do qual constarão obrigatoriamente:

I - A designação de uma Comissão Eleitoral Central, composta pelos seguintes integrantes:

- a) O Secretário Municipal de Educação, que a presidirá;
- b) 02 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo secretário;
- c) 01 (um) representante do órgão sindical representativo dos profissionais de educação;
- d) 03 (três) representantes do Conselho Municipal de Educação, indicados pelo órgão respectivo.

II - as normas regulamentadoras do pleito;



III - a fixação da data para a realização das eleições, que deverá acontecer obrigatoriamente na segunda quinzena do mês de janeiro, bianualmente a partir da publicação desta lei;

IV - a data limite para registro de candidaturas antecederá em 10 (dez) dias aquela designada para realização do pleito.

Parágrafo único - Não poderá integrar a comissão eleitoral central professor ou especialista em educação efetivos que venha a concorrer, no pleito, seus cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até terceiro grau.

Art. 8º - A Comissão Eleitoral Central receberá os pedidos de registro de candidaturas, e se pronunciará sobre elas até 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento do mesmo.

§ 1º - O registro deverá ser solicitado por todos os candidatos que integrem a chapa, assim considerados o candidato a Diretor e o candidatos a Diretor-Adjunto, conforme quantidade definida nesta Lei.

§ 2º - O indeferimento de uma candidatura importará na substituição do candidato indeferido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

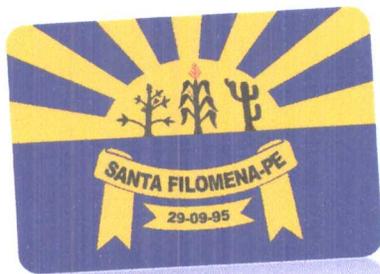
§ 3º - Da decisão da Comissão Eleitoral Central sobre o registro, caberá recurso, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º - O recurso poderá ser apresentado por qualquer servidor efetivo da Rede Municipal de Educação, aluno ou pai de alunos das escolas municipais, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a divulgação da decisão.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral Central designará uma Junta Eleitoral em cada unidade escolar, integrada por dois professores ou especialistas em educação efetivos, um aluno e um servidor efetivo, todos vinculados ao estabelecimento escolar, que coordenará todo o seu processo eleitoral.

Parágrafo único - Compete a Junta Eleitoral promover a eleição para a escolha dos eleitores, a divulgação da lista, a preparação do local de votação, a recepção dos votos e a respectiva apuração.

Art. 10 - As eleições ocorrerão na data estabelecida conforme disposto nesta Lei, no horário de 08:00 às 17:00 horas.



Art. 11 - Serão colocadas, no mínimo, 02 (duas) urnas em cada unidade escolar.

Art. 12 - Cada urna será apurada separadamente, sagrando-se vencedora a chapa que obtiver a maioria de votos da Unidade Escolar.

§ 1º - Em caso de empate, vencerá aquela cujo candidato a Diretor contar com a maior titulação acadêmica; persistindo a igualdade, vencerá aquela cujo candidato a diretor contar com mais tempo de efetivo serviço público no quadro do magistério público municipal; e, em último caso, aquele que tiver maior idade.

§ 2º - A Junta Eleitoral procederá "in loco" a apuração das urnas logo após o encerramento da votação, lavrando ata com as ocorrências e o resultado final, encaminhando-a em seguida à comissão eleitoral central.

§ 3º - A Comissão Eleitoral Central, após homologação das atas, encaminhará ao prefeito municipal o resultado geral.

§ 4º - Da homologação dos resultados caberá recurso.

§ 5º - Sendo provido o recurso, será anulado o processo eleitoral da unidade escolar, sendo realizadas novas eleições, num prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão da Comissão Eleitoral Central.

Art. 13 - A designação dos eleitos deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após homologação do resultado da eleição.

Art. 14 - Em caso de vacância dos cargos de Diretor e de Diretor-Adjunto, será designado para a função o servidor que figurar na ordem decrescente de classificação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2016.

Pedro Gildevan Coelho Melo
Prefeito